



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2263443 - GO (2022/0386741-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : K H DE P C
ADVOGADOS : RAQUEL ROMERO DE OLIVEIRA FERNANDES - GO011145
JAMES ALLEN CORREIA FERNANDES - GO030635
CLEITON OTAMIRO FERREIRA DA SILVA - GO033199
AGRAVADO : G H M DE P (MENOR)
AGRAVADO : J I S S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE MOURA FILHO -
BA039409
PRISCILA CARLA DE MELO - MG192009

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. PRISÃO CIVIL. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ausente o debate no Tribunal de origem acerca dos dispositivos tidos por violados no recurso especial, não é possível o seu conhecimento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. O atraso de uma só prestação alimentícia, desde que atual, ou seja, compreendida entre as três últimas devidas, já autoriza o pedido de prisão do devedor, nos termos do artigo 733 do CPC (Súmula n. 309 do STJ).

3. O Tribunal de origem com fundamento no acervo fático probatório dos autos concluiu pela necessidade da prisão do devedor de alimentos, diante desse quadro, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2263443 - GO (2022/0386741-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : K H DE P C
ADVOGADOS : RAQUEL ROMERO DE OLIVEIRA FERNANDES - GO011145
JAMES ALLEN CORREIA FERNANDES - GO030635
CLEITON OTAMIRO FERREIRA DA SILVA - GO033199
AGRAVADO : G H M DE P (MENOR)
AGRAVADO : J I S S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE MOURA FILHO -
BA039409
PRISCILA CARLA DE MELO - MG192009

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. PRISÃO CIVIL. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ausente o debate no Tribunal de origem acerca dos dispositivos tidos por violados no recurso especial, não é possível o seu conhecimento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. O atraso de uma só prestação alimentícia, desde que atual, ou seja, compreendida entre as três últimas devidas, já autoriza o pedido de prisão do devedor, nos termos do artigo 733 do CPC (Súmula n. 309 do STJ).

3. O Tribunal de origem com fundamento no acervo fático probatório dos autos concluiu pela necessidade da prisão do devedor de alimentos, diante desse quadro, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por K H DE P C contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 371-375).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 197):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 523, §1º, DO CPC. 1. A Constituição Federal autoriza a prisão civil por dívida do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. 2. A alegação do executado de que passa por dificuldades financeiras não é suficiente para eximir o devedor de seu dever legal de prestar alimentos. 3. Na execução de alimentos pelo rito da prisão civil, a multa prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, não pode incidir. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

No recurso especial, alega, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 528, §§ 1º ao 9º, do CPC.

Sustenta, em síntese, que na execução de alimentos, conforme previsão expressa do Código de Processo Civil, não há como se cumular, nos mesmos autos, os ritos expropriatório e coercitivo, e a impossibilidade de prestar alimentos.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 236-247).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 255-257), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 261-267).

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 366-369, e-STJ).

Nas razões do recurso interno, a parte agravante alega a não incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

Aduz, em síntese: "Pois bem. Consta na minuta recursal, clara e nítida abordagem às OFENSAS do artigo 528, §2º, § 3º e 8º, do NCPC, momento em que se demonstrou, com fundamento em Lei Federal, que, tendo como parâmetro a jurisprudência da Corte Cidadã, e à luz das circunstâncias particulares na espécie, não há que ser mantida a decretação da prisão civil, visto que o parcial inadimplemento do Agravante, não se apresenta inescusável e voluntário, razão pela qual, merece reforma o acórdão recorrido." (fl. 382)

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 389-393).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Inicialmente, da análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao agravo de instrumento, não analisou, sequer implicitamente, o art. 528, § 8º, do CPC e a tese de cumulação de ritos.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. (AgInt no AREsp n. 2.137.709/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 7/12/2022.)

1. Não enfrentada no julgado impugnado a tese apontada no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir in casu o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. (AgInt no REsp n. 1.955.601/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Por seu turno, se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação devidamente fundamentada de violação do art. 1.022 do CPC, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição

Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

1.1. *In casu*, não foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, tampouco fora apontado nas razões do apelo extremo, violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. (AgInt no AREsp n. 1.700.683/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1/10/2020.)

1. Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte (arts. 319 e 332 do CPC; 39, V, do CDC), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ. Ademais, os recorrentes não aduziram nas razões do recurso especial ofensa ao art. 535 do CPC. (AgInt no REsp n. 1.482.892/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/10/2016.)

2. Não obstante tenham sido opostos embargos de declaração, concluiu o Tribunal por rejeitá-los, sem se manifestar sobre as questões alegadas pelos apelantes, notadamente sobre aquelas explicitadas nos embargos.

3. Está claro, assim, que nenhuma das questões ventiladas no recurso especial foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, circunstância que torna inadmissível o recurso, ante a falta do indispensável prequestionamento.

4. Com efeito, a falta de debate pela instância ordinária inviabiliza o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento.

5. De fato, na hipótese, houve apresentação de embargos de declaração no Tribunal a quo para sanar possível omissão. Deveria a parte, se essa persistisse, ter fundamentado seu recurso no art. 535 do CPC, o que não foi feito na presente demanda, estando patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria em questão. (AgRg no REsp n. 1.107.521/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2015.)

No tocante à prisão civil aduz o insurgente ter comprovado dificuldade financeira e que essa só deve ser decretada nas hipóteses de ausência de justificativa ou de apresentação fundada em causa impertinente.

Por sua vez, o Tribunal de origem no particular decidiu (fls. 199-201, grifei):

Ademais disso há de se ressaltar que a orientação jurisprudencial é no sentido de que o dever de fundamentação cinge-se às questões que são relevantes e suficientes ao julgamento da controvérsia, não havendo que se repelir, um a um, todos os argumentos declinados pelas partes, quando a solução da causa se sustentar por outros fundamentos ou, ainda mais quando, na hipótese, já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão: “a alegação do executado de que passa por dificuldades financeiras não é suficiente para eximir o devedor de seu dever legal”.

(...)

Isso porquanto, conforme consta da exordial, o fundamento de decidir, por parte do nobre julgador, reside no fato de que o Agravante/Executado não vem cumprindo com os alimentos fixados, encontrando-se, portanto, inadimplente. Por sua vez, a Constituição Federal autoriza a prisão civil por dívida do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (artigo 5º, inciso LXVII). Nesse sentido, perfeita a decretação da prisão civil do agravante, não havendo que se falar em ilegalidade.

A Procuradoria-Geral de Justiça, através do Parecer carreado na movimentação 15, não diverge de tal posicionamento. Outrossim, segundo opinou, “da conduta do aqui agravante nada se infere senão a inércia e descaso com suas obrigações”. Registrou, ainda, que “na esteira de firme orientação jurisprudencial, não há como agasalhar suas escusas”.

Diante desse quadro, a inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da prisão civil demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ressalta-se, que, esta Corte Superior firmou entendimento de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. (AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

No mesmo sentido, cito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. AGRAVO INTERNO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tem-se habeas corpus impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido em caráter excepcional pela jurisprudência desta Corte e do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Na hipótese, os elementos que constam dos autos não permitem constatar ilegalidade flagrante no decreto prisional, a justificar a concessão de ofício da ordem pleiteada. A inadimplência é incontroversa, de modo que a inclusão de prestações vencidas no curso da execução não descaracteriza a atualidade da dívida, a teor da Súmula 309/STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

3. A mera circunstância de ter o paciente realizado depósitos parciais de pequena monta nos últimos meses, em valores aleatórios por ele mesmo arbitrados, não afasta a urgência da verba alimentar, particularmente em face das circunstâncias especiais do caso, notadamente a particular condição de saúde do alimentando, portador de Síndrome de Down, necessitando de suporte financeiro constante não só para garantir sua subsistência como, também, assegurar o acesso, ainda que mínimo, aos tratamentos necessários a seu desenvolvimento pleno.

4. Agravo interno desprovido. Ordem denegada.

(AgInt no HC n. 820.013/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 29/8/2023.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SITUAÇÃO FINANCEIRA. DEVEDOR. ALTERAÇÃO. VIA INADEQUADA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas se referem às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.

2 - O habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos.

3 - Legalidade da decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 528 do CPC/2015, ainda que o débito alcance valor elevado por abranger dívida prolongada no tempo, durante a tramitação da causa. Precedentes.

4 - Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC n. 793.190/RJ, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 25/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DÉBITO ATUAL. DUAS ÚLTIMAS PARCELAS ANTERIORES À DATA DO AJUIZAMENTO, ACRESCIDAS DAS VINCENDAS. ADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 733 DO CPC.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.

3. O atraso de uma só prestação alimentícia, desde que atual, ou seja, compreendida entre as três últimas devidas, já autoriza o pedido de prisão do devedor, nos termos do artigo 733 do CPC (Súmula 309 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 561.453/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 27/10/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DA PRISÃO, QUE MAIS PREJUÍZOS TRARIA AOS ALIMENTANDOS. REEXAME DE PROVA.

1. Concluir pela necessidade da prisão do devedor de alimentos, levando em consideração os fatos que, no caso concreto, foram descritos no acórdão recorrido, é inviável, dada a necessidade do reexame de prova. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.339.153/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2012, DJe de 28/8/2012.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.263.443 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0386741-9

Número de Origem:

01716924520168090175 1716924520168090175 526568547 52656854720228090175

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : K H DE P C

ADVOGADOS : RAQUEL ROMERO DE OLIVEIRA FERNANDES - GO011145

JAMES ALLEN CORREIA FERNANDES - GO030635

CLEITON OTAMIRO FERREIRA DA SILVA - GO033199

AGRAVADO : G H M DE P (MENOR)

REPR. POR : J I S S

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE MOURA FILHO - BA039409

PRISCILA CARLA DE MELO - MG192009

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : K H DE P C

ADVOGADOS : RAQUEL ROMERO DE OLIVEIRA FERNANDES - GO011145

JAMES ALLEN CORREIA FERNANDES - GO030635

CLEITON OTAMIRO FERREIRA DA SILVA - GO033199

AGRAVADO : G H M DE P (MENOR)

AGRAVADO : J I S S

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE MOURA FILHO - BA039409

PRISCILA CARLA DE MELO - MG192009

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023